



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009293-65.2015.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Benitez Moura da Rocha Filho e outros**
 Requerido: **BURIGOTTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Truite Alves**

Vistos.

BENITEZ MOURA DA ROCHA FILHO, DANIELLE PEREIRA DE OLIVEIRA SANT'ANA e BENITEZ MOURA DA ROCHA NETO (menor) ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BURIGOTTO S/A INDÚSTRIA, todos qualificados.

Aduzem, em resumo, que são, respectivamente, genitores e irmão da menor Sophia, a qual teria falecido por asfixia mecânica enquanto dormia no berço (modelo Nanna), importado e comercializado pela empresa ré, pelo fato de haver se deslocado ao vão existente entre o colchão inserido no berço e o forro na cabeceira do mesmo.

Assim, postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Com a inicial (fls. 01/20) vieram documentos (fls. 21/113).

Citada, a ré Burigotto ofertou resposta, postulando, inicialmente, pela denúncia da lide à empresa seguradora Zurich Minas Seguros.

No mérito, pugna pela improcedência da demanda, alegando que o berço cumpre todas as exigências realizadas pelo órgão certificador. Além disso, aduz inexistir demonstração do nexos causal entre o fato e os alegados defeitos no produto.

Com a contestação (fls. 120/152) juntou documentos (fls. 153/307).

Manifestação sobre a contestação (fls. 311/329).

Deferida a denúncia da lide à seguradora (fls. 330).

Interposto recurso contra a decisão que deferiu a denúncia da lide (fls. 333), ao qual não foi concedido efeito suspensivo (fls. 382).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Citada, a seguradora Zurich atendeu à denunciação da lide, pugnano pela observância dos limites de sua responsabilidade contratual e, no mérito, postulou pela improcedência da ação, aduzindo inexistir nexos de causalidade entre a alegada inadequação do berço e o óbito da menor, assim como que o produto não apresentava defeitos, por se encontrar em conformidade com o que era exigido, até então, pela norma técnica, tratando-se de caso fortuito (fls. 385/409).

Despacho saneador, determinando a realização de perícia para se perquirir acerca da existência de defeito no produto e se há nexos causal entre tal defeito e a morte da criança, sendo que, após a conclusão do laudo, seria analisada a necessidade de coleta de prova oral (fls. 486/487).

Apresentação de quesitos pelas partes (fls. 490/492, 500/503 e 508/509).

Laudo pericial juntado (fls. 514/537).

Manifestação das partes (fls. 540/553, 554/556, 580/582 e 597/599).

Exclusão da corré Zurich do polo passivo da lide (fls. 601/604 e fls. 681/800).

Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 612/615 e fls. 634/637).

Determinada a realização de audiência de instrução, para oitiva dos autores (Benitez e Danielle), bem como da testemunha por eles arrolada (fls. 658).

Os depoimentos foram juntados a fls. 821 e 822 dos autos.

Manifestação da parte autora, aguardando a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 20 (fls. 829/834).

Manifestação da ré pugnano pela improcedência da demanda (fls. 841/843).

Parecer ministerial opinando pela procedência da ação (fls. 847/851).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, em que pese o pedido de oitiva de testemunha arrolada pelos autores às fls. 20, a qual teria passado por situação similar à vivenciada pelos requerentes, despiciendo a sua oitiva após a vasta dilação probatória apresentada aos autos com mais de 850 laudas, inclusive com a produção de prova pericial.

Ademais, ainda que experimentada situação similar àquela vivenciada pelos requerentes, a princípio, seu depoimento em nada aproveitará ao caso vertente, porquanto os fatos relatados nos autos não foram presenciados pela referida testemunha.

Nesse sentido, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vislumbra-se a matéria “sub judice” não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova. Ademais, a questão é de fato e de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a produção de mais elementos de cognição.

Para tanto, utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que “as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias” (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 14ª Ed., 1999, p 228). A propósito, a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF, RE nº 101.171-8/SP).

Como ensina o processualista Cassio Scarpinella Bueno:

“É importante ter consciência de que o destinatário da prova é não só o juízo (órgão jurisdicional) mas também, a depender do meio de prova, o juiz, o magistrado, o julgador, isto é, a específica pessoa que atua frente ao juízo (...) Não são as partes ou eventuais terceiros intervenientes os destinatários da prova. É para quem julga a causa que ela deve ser produzida (...) Na medida em que o juiz não verifique a necessidade de produção de provas além daquelas já produzidas, ele não fica adstrito ou vinculado a pedido eventualmente formulado pelas partes nesse sentido (...). O que importa é que o juiz, ao decidir, diga por que se convenceu suficientemente das alegações que lhe foram apresentadas independentemente de outras provas, inclusive aquelas que as partes pretendiam ainda produzir.” (Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário, 2: tomo I 5. ed. rev., atual. e ampliada).

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

Passo ao exame do mérito.

Postulam os requerentes a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do falecimento de sua filha, de seis meses de idade, por asfixia mecânica enquanto dormia no berço (modelo Nanna), importado e comercializado pela empresa ré, pelo fato de haver se deslocado ao vão existente entre o colchão inserido no berço e o forro na cabeceira do mesmo.

O pedido merece acolhimento.

Cinge-se a discussão a respeito da segurança do produto colocado no mercado de consumo pela requerida e a existência denexo de causalidade entre eventual defeito por não oferecer a segurança que dele se espera o evento danoso causado.

De fato, não há controvérsia quanto a relação de consumo existente entre as partes, não pairando dúvidas quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor ante a configuração da demandada como fornecedora e os demandantes como consumidores, nos termos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Figurando tais entes em uma relação jurídica, forçoso o reconhecimento desta como relação de consumo, aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor.

Invertido o ônus da prova (fls. 486/487), caberia à ré demonstrar que o berço por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ela comercializado era seguro, cujo risco que ensejou o evento danoso não foi por ele causado.

Produzida a necessária prova pericial, o laudo técnico de fls. 514/537 concluiu que:

“Na pericia efetuada no berço modelo Nanna, foi constatado que o berço estava de acordo com a legislação vigente à época. O berço foi adquirido pelos Requerentes. O colchão utilizado não pode ser vistoriado, pois não foi apresentado pelos Requerentes. Não havia defeitos no produto causados pelo fabricante Burigotto. Não há nexos entre o defeito e o falecimento. A maior evidência quanto ao ocorrido seria o fornecimento para a perícia do colchão utilizado. Porém não este foi apresentado (sic). O Manual de Instruções apresenta todas as informações necessárias”.

Embora a inexistência de defeito e nexos de causalidade alegados pela requerida com lastro no laudo pericial produzido, cumpre salientar que o conjunto probatório mostra-se suficiente a demonstrar o contrário, ou seja, que a filha dos autores, com seis meses de idade à época dos fatos, sofreu o acidente enquanto dormia no berço fornecido pela ré.

Da extensa prova documental carreada aos autos, não há como extrair conclusão diversa do fato de a criança, filha dos autores Benitez e Danielle, faleceu em razão da asfixia mecânica provocada por seu alojamento entre o colchão e o tecido liso da cabeceira do berço comercializado pela ré.

Por outro lado, inobstante as alegações da ré no sentido da existência de outras causas que poderiam ensejar a morte súbita do bebê como doenças ou má formações cardíacas, doenças pulmonares como a bronquiolite, processos infecciosos ou inflamatórios, doenças metabólicas descompensadas como a diabetes, doenças do sistema nervoso central, dentre outras, o que seria reforçado pela presença de hepatomegalia, relatada no laudo de necropsia de fls. 41, olvidou-se a requerida que o próprio laudo assevera que o quadro apresentado também é característica de asfixia.

Ademais, não há nos autos qualquer outra prova a robustecer a tese ventilada, não se desincumbindo de seu ônus probatório, previsto no art. 373, II, do CPC.

Num outro giro, também não merece guarida a alegação de ausência de responsabilidade em razão do arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração de eventual ilícito criminal, o qual somente foi arquivado por impossibilidade de averiguação da responsabilidade pessoal do agente naquela seara, conforme entendimento exarado pelo ilustre Promotor de Justiça às fls. 374:

“Ocorre que, mesmo diante dos indícios de erro de projeto do berço e em seu manual de instruções, sabe-se que a atividade comercial envolve múltiplos agentes, o que torna impossível, na esfera criminal, que versa sobre responsabilidade pessoal, apontar os agentes da produção, vinculados à empresa, que tenham agido com culpa durante o processo de projeto, execução e finalização do produto. Obviamente, a falta de alcance da esfera penal, no acidente de consumo, não afasta as diversas ações a serem tomadas na esfera cível e administrativa que, infelizmente não trarão a vítima de volta, mas poderão prevenir outros fatos e responsabilizar objetivamente a empresa”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pois bem.

Delineado o contexto fático-probatório no caso vertente, cumpre perquirir a existência de eventual defeito no berço colocado no mercado de consumo pela requerida que ensejaria o risco à vida de seus consumidores, dentre eles, a filha de seis meses de vida dos requerentes.

Não se olvida que a vida em sociedade envolve riscos, ainda mais considerando a atual conjuntura social de consumo em massa, recrudescida pela rápida expansão tecnológica e de produção, com a colocação de inúmeros produtos e serviços no mercado de consumo em prazo cada vez menor em razão da acirrada concorrência.

Não olvidando deste aspecto, o Código de Defesa de Consumidor dedica o capítulo IV à qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos:

“O art. 8º inaugura a parte dispositiva do Código, ocupando-se – juntamente com os arts. 9º, 10º e 11 – da proteção à saúde, e segurança dos consumidores. Explica-se a temática inaugural como decorrência da preocupação do legislador em estabelecer critérios para tutela do bem mais valioso a ser preservado nas relações de consumo: a vida do consumidor”. (GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11 ed. revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 177).

Sobre o conceito legal de defeito do produto nas relações de consumo, oportuna a transcrição da definição prevista no parágrafo primeiro do artigo 12, do mesmo diploma legal:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação”.

Nesse cenário, em que pese o laudo pericial de fls. 514/537 asseverar que não havia defeitos no produto causados pelo fabricante Burigotto, sob a égide do conceito legal de produto defeituoso como aquele que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, a conclusão a que se chegou o Sr. Perito não se sustenta, considerando a ocorrência da morte da criança dentro do referido berço.

A respeito da diferenciação entre defeito e vício, Cláudia Lima Marques tece o seguinte comentário:

“Realmente, a responsabilidade do fornecedor em seus aspectos contratuais e extracontratuais, presente nas normas do CDC (arts. 12 a 27), está objetivada, isto é, concentrada no produto ou no serviço prestado, concentrada na existência de um defeito (falha na segurança) ou na existência de um vício (falha na adequação, na prestabilidade). Observando a evolução do direito comparado há toda uma evidência que o legislador brasileiro inspirou-se na ideia de garantia implícita do sistema da common law (implied warranty). Assim, o produto ou serviços prestados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, até mesmo, uma garantia referente à segurança que deles se espera. Há efetivamente um novo dever de qualidade instituído pelo sistema do CDC, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores”. (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 985)

Ademais, ainda que se alegue a prestação de informação clara e adequada no manual do produto, com a observância dos requisitos mínimos determinados pelas normas regulatórias técnicas, não se infere tal conclusão quando apreciada a questão da leitura das instruções dispostas no manual colacionado às fls. 65/69.

Compulsando o referido manual, não se nota clara advertência para o risco de sufocamento da criança no caso de utilização de colchão com especificações diversas daquelas indicadas. Sobre as especificações de eventual colchão a ser utilizado pelos consumidores, insta transcrever a informação de veras genérica:

“Espessura do colchão deve ser tal que: quando utilizado na posição mais baixa, a altura entre a superfície do colchão e a borda superior da armação, não seja inferior a 480mm. Quando utilizado na posição mais alta, não seja inferior a 180mm. Tamanho do colchão: o espaço entre o colchão e as laterais do berço não podem exceder a 30mm.” (fls. 66).

Decerto, inobstante a clareza das instruções para o expert, para uma pessoa mediana, sem conhecimentos técnicos necessários, a interpretação das informações repassadas deixam dúvidas a respeito sobre eventual risco à segurança da criança na utilização de colchão que não atenda as especificações mencionadas.

Não se olvida que, apesar de demonstrar que o produto se encontrava adequado às normas técnicas então em vigor quanto às informações repassadas no manual de instruções do referido produto (adequação do produto quanto a sua prestabilidade), colacionado às fls. 65/69, não se pode ostentar a mesma conclusão quando confrontada a questão com os preceitos normativos previstos no Código de Defesa do Consumidor, mormente perante as regras previstas nos artigos 8º e 9º do referido diploma legal, eis que configurado defeito do produto (falha na segurança):

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. (Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2017)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. (Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017”)

“Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido, oportuna a lição de Zelmo Denari a respeito do tema em comento:

“Uma informação é ostensiva quando se exterioriza de forma tão manifesta e translúcida que uma pessoa, de mediana inteligência, não tem como alegar ignorância ou desinformação. É adequada quando, de uma forma apropriada e completa, presta todos os esclarecimentos necessários ao uso ou consumo de produto ou serviço. A ostensividade e adequação da informação da informação, previstas neste dispositivo, remontam, historicamente, à decisão da Corte de Cassação francesa prolatada em 11 de outubro de 1983 (Bulletin Civil, nº 228, 1983, I, 204). Uma cola empregada para fixar azulejos, ao ser utilizada nas proximidades de um fogão aceso, provocou explosão, seguida de incêndio, morte e ferimentos na família da pessoa que a adquiriu. Sem embargo da advertência “altamente inflamável” constante do rótulo de apresentação do produto, a Corte entendeu que a advertência deveria ser “muito mais explícita”, dando a extrema periculosidade do produto” (GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11 ed. revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 183)

Ademais, além da ausência de segurança que legitimamente se espera, não se infere a informação clara, adequada e ostensiva orientando o consumidor a diminuir eventuais riscos esperados na utilização do produto.

Na lição de Vera Maria Jacob de Fradera:

“Produto defeituoso não é, portanto, apenas o que apresenta falhas na sua elaboração, mas também aquele em que faltam instruções sobre o seu uso correto ou informações, advertências sobre o produto em si mesmo.” (FRADERA, Vera Maria Jacob de. “O dever de informar do fabricante”, in RT, vol. 656. p. 60).

Sobre o caso vertente, oportuna a transcrição de trecho da manifestação do ilustre Promotor de Justiça de fls. 849:

“Da mesma maneira, também restou evidenciando nos autos que o produto comercializado pela empresa ré (berço dobrável), mesmo que supostamente se encontrando adequado às normas técnicas então em vigor, apresentava risco à saúde e à segurança de seus usuários. Basta verificar que, em virtude do acidente envolvendo a menor, o órgão regulador (INMETRO) reviu as normas técnicas relacionadas a tais produtos para impor outras mais rígidas, exatamente por constatar que os berços comercializados, mesmo preenchendo as regras de segurança então vigentes, ainda ocasionavam riscos aos bebês (risco de alojamento da criança entre o colchão e a base; risco de asfixia; manual de instruções que não ostenta informações claras e detalhadas que permitam mitigar os riscos do produto etc.)”.

Sobre a falta de informação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

“CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE MEDICAMENTO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RESPONSABILIDADE DO LABORATÓRIO IMPOSSIBILIDADE.CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. PRECEDENTES 1. O Tribunal a quo reconheceu a culpa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

laboratório farmacêutico pela venda de medicamento cujas informações foram deficientes, porque faltou a advertência completa dos riscos da sua ingestão. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 2. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reparação do dano moral pela violação do dever de informação, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 3. Este sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 4. O laboratório não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp 552.648/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014).

Assim, se ausente o risco, conforme entende a requerida, despiciendo seria a convocação de *recall* do referido produto para a inserção de um “cesto complementar” e um novo manual de instruções, cuja ação teve por finalidade continuar preservando o bebê de riscos, como asfixia e/ou aprisionamento de membros entre a base acolchoada ou o colchão e as laterais e extremidades do berço, inclusive com a orientação aos consumidores de não utilizarem o produto enquanto não forem atendidos os termos do *recall* (fls. 296).

Ademais, pelos documentos carreados aos autos, precipuamente de fls. 49/53, 73/74, 267/268, 269/280, 293/295 e 297/298, demonstram por meio de sua ordem cronológica que a referida adequação do produto fornecido pela ré somente foi iniciada após o incidente perpassado pelos requerentes.

Não assiste melhor sorte quanto à alegada culpa exclusiva da vítima por utilizar colchão fora dos padrões especificados.

Inobstante o arrazoado, a discussão a respeito das medidas do colchão utilizado pelos autores no berço em comento é indiferente para a responsabilização da ré pelo fato do produto, porquanto, como bem observado pelo ilustre Promotor de Justiça, o próprio Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) constatou a possibilidade de alojamento da cabeça do bebê devido à frouxidão dos tecidos, isto é, mesmo estando o colchão em conformidade com a especificação exigida no manual, existia a possibilidade de ocorrência de eventos tal como aquele que vitimou o bebê (fls. 849).

De fato, o relatório de investigação de acidentes de consumo elaborado pelo INMETRO (fls. 49/53), em razão da denúncia feita pela autora Danielle, concluiu que:

“1. O berço desmontável Nanna – Burigotto apresenta risco de que o usuário se aloje entre as paredes de tecido do suporte da posição alta do berço e o colchão ou base do colchão. 2. Esta possibilidade de alojamento do usuário pode representar risco de asfixia, o que pode levar a lesões graves, inclusive, a óbito. 3. A confecção do tecido das paredes de cabeceira do suporte da posição alta do berço dobrável Nanna – Burigotto trazem risco de asfixia pela baixa respirabilidade do tecido, diferentemente da constituição das paredes laterais, feitas em tela. 4. As presilhas de velcro da base do colchão ao suporte da posição alta do berço dobrável Nanna – Burigotto apresentam fragilidade e possibilitam a existência de espaçamento indevido entre os elementos em questão. 5. A ancoragem do suporte da posição alta do berço dobrável Nanna – Burigotto mostra-se com um sistema que permite a distensão dos tecidos da parede, aumentando o risco de queda no espaço constituído entre o colchão ou a base do colchão e as paredes do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

referido suporte. 6. As bordas do berço, em determinadas condições – especificamente quando do afastamento do estofado que cobre as hastas laterais – pode apresentar risco de prendimento de cordões ou similares. 7. O manual de instruções não traz informações completas, claras e detalhadas que permitam ao consumidor mitigar os riscos do uso do produto”.

Ora, cuidando-se de responsabilidade por acidente ou fato do produto, eis que ausente a segurança do produto que dele se esperava legitimamente, não há que se falar em culpa do fornecedor do produto, porquanto a responsabilidade é objetiva, *ex vi* artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação”.

A propósito, ainda que tenha havido o recall do produto, não há que se falar em exclusão de responsabilidade objetiva do fabricante, que fez colocar o produto defeituoso no mercado, em razão da falta de informação adequada e ostensiva a respeito do risco de morte por asfixia de seu usuário.

Nesse sentido, quem aufero o lucro deve também suportar os ônus de sua atividade.

É evidente a existência de dano moral ocasionada pela perda de uma filha, cujo pedido de indenização merece acolhimento.

Sobre o tema em comento, profícua a transcrição da lição do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.” (Programa de Responsabilidade Civil. ed. 8ª São Paulo: Atlas, p. 83/84).

De acordo com as lições de Antonio Jeová Santos:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza do ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo autêntica confusão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não traduzem em seu bojo lesividade". a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral". (Dano moral indenizável, 3 edição, Método, São Paulo: 2001, p. 122)

Assim, somente é devida a indenização quando há lesão aos direitos da personalidade violando sua intimidade, vida privada, honra, imagem, dignidade da pessoa humana, dentre outros bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

No caso vertente, não há dúvidas que a perda de um filho traz profundo abalo de ordem moral aos genitores e seus parentes mais próximos, como irmão.

Nesse sentido, há que se observar o posicionamento sufragado na jurisprudência da ocorrência do dano moral *in re ipsa* nos casos de morte de ente querido:

*“Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Teses de nulidade da sentença rejeitadas. Comparecimento espontâneo que afasta a alegação de nulidade da citação. Julgamento antecipado do mérito viável, tendo em vista a inexistência de controvérsia sobre a dinâmica do acidente e a culpa de um dos réus pelo evento (que se reflete na esfera jurídica do outro). A morte de ente querido (pai, no caso concreto) em acidente de trânsito gera danos morais *in re ipsa*. Quantum indenizatório que deve ser ajustado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mais adequado às particularidades do caso concreto. Pagamento das despesas com o funeral já efetuado à viúva da vítima. Pensão mensal que não pode ser deferida, porque não evidenciada, em nenhum grau, a dependência econômica dos autores. APELAÇÕES DOS RÉUS PROVIDAS EM PARTE. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação 1001754-61.2017.8.26.0099; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2017; Data de Registro: 31/10/2017)*

“APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Serviço Público de Saúde. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Falha do serviço. Responsabilidade subjetiva. Ônus da prova atribuído ao Município de demonstrar a adequação do procedimento no momento do atendimento médico. Infecção puerperal. Diagnóstico tardio e óbito da paciente. Inexistência de prova da observância dos protocolos clínicos exigidos para tentativa de identificação da moléstia. Prova técnica que não consegue demonstrar a correção do procedimento médico, considerando a perda do prontuário médico da paciente. Danos morais. Configuração. Desnecessidade de prova do dano. Morte de ente querido. Dano "in re ipsa". Valor arbitrado em R\$ 80.000,00 se revela adequado à conjectura dos eventos envolvendo a morte da genitora. Precoce retirada do convívio materno. Manutenção da sentença. LUCROS CESSANTES. Presunção de dependência econômica das filhas em relação à genitora falecida. Família de baixa renda. Ausência de comprovação dos rendimentos mensais da falecida. Arbitramento em 2/3 de um salário mínimo. Precedente do STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. Recurso do Município não provido. Cabimento. O Município deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios devidos no segundo grau de jurisdição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aplicação da regra do artigo 85, § 11.º, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Majoração dos honorários em 1% sobre o proveito econômico. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA”. (TJSP; Apelação 0037397-86.2012.8.26.0224; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 23/10/2017)

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de veículo – Perda do controle do veículo, invasão do canteiro central e da pista contrária - Colisão transversal com veículo que trafegava em sua correta mão de direção – Mal súbito da condutora que não a exonera do dever reparatório – Culpa provada nos autos – Danos morais configurados – Perda de ente querido (esposa e mãe) – Indenização total arbitrada em R\$ 180.000,00, sendo a terça parte a cada autor (R\$ 60.000,00) – Valores razoáveis, adequados e compatíveis – Manutenção – Ação julgada parcialmente procedente – Sentença confirmada, no ponto. RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de veículo – Lide secundária – Apólice de seguro – Danos morais contratados – Limites que devem ser observados - Indenização arbitrada a título reparatório de danos morais limitada à garantia estipulada em tal rubrica na apólice - Ação julgada parcialmente procedente – Decaimento parcial dos autores que deve ser levado em consideração para a disciplina dos honorários advocatícios. - Agravo retido não conhecido. - Apelações parcialmente providas”. (TJSP; Apelação 0001849-36.2015.8.26.0081; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2017; Data de Registro: 01/11/2017)

Com relação ao *quantum*, imperioso observar que a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser fixada em valor insignificante a ponto de não cumprir sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória.

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu como justa a indenização fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais):

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Impugnação do "quantum" arbitrado em Primeiro Grau – Evidente a repercussão negativa gerada por morte da filha e irmã dos apelados – Compensação fixada de forma mais adequada, sem que se possa cogitar enriquecimento ilícito da parte autora – Redução – R\$ 100.000,00 para cada um dos autores – JUROS DE MORA – Incidência a partir do evento danoso – Súmula 54 do STJ – Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação 4006570-29.2013.8.26.0114; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 29/09/2017)

“Ação de indenização por danos morais. Morte de irmão em acidente de trânsito causado por culpa exclusiva do motorista do veículo de um dos corréus – Edson – que estava a serviço de outra corré – Cosan. Responsabilidade objetiva do proprietário do veículo (Edson) e da empresa contratante do transporte da carga (Cosan). Ausência de responsabilidade da empresa de ônibus que transportava a vítima no momento do acidente (Viação RN) e da empresa concessionária da rodovia (Triângulo do Sol). Danos morais verificados e arbitrados em R\$ 100.000,00, de acordo com o patamar razoável estipulado em precedentes do STJ, a serem arcados pelos corréus Edson e Cosan, de forma solidária. Sentença. Procedência em relação aos corréus Edson e Cosan e improcedência em relação a Viação RN e a Triângulo do sol. Apelação das partes. Decisão que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

merece confirmação. Argumentos dela que são adotados nos moldes do art. 252 do RITJ. Precedentes desta Corte e da Corte superior. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0004307-77.2011.8.26.0368; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 29/11/2017)

“REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – NÃO ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE – MORTE DA VÍTIMA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. 1 – Ambulâncias que gozem de livre circulação, estacionamento e parada e tem prioridade de passagem na via e no cruzamento, tais prerrogativas não eximem o condutor de dirigir com cautela, impedindo a ocorrência de acidentes. 2 - É objetiva a responsabilidade da Administração Pública pelos danos causados a terceiros por ato comissivo seu. Portanto, para que se configure o dever de indenizar em casos tais, basta a comprovação do ato (conduta antijurídica), do dano e do nexo de causalidade entre eles. 3 - A percepção de benefício previdenciário (INSS) não afasta o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por morte (lucros cessantes, art. 948, do Código Civil); 4 - Dano moral configurado, decorrente da morte violenta do marido da autora – Valor da indenização arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1%, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ); 5 - Honorários advocatícios - A quantia arbitrada é compatível e razoável com o labor do patrono (art. 85, §8º, do CPC/2015 e art. 20 do CPC/73) – ação de indenização julgada parcialmente procedente. RECURSO DA RÉ PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMPROVIDO”. (TJSP; Apelação 1003084-96.2015.8.26.0347; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2017; Data de Registro: 28/11/2017)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Acidente de trânsito – Conjunto probatório que possibilita apurar a culpa do réu pelo acidente – Autor que se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC – Pensão mensal devida ao filho – Vítima que exercia atividade remunerada – Pensão fixada em ½ salário mínimo mensal do acidente até 25 anos – Danos morais sofridos pelo filho – Perda de ente querido – Indenização arbitrada em R\$ 100.000,00 – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação 4000603-76.2013.8.26.0510; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017)

A partir de tais premissas e atendendo às finalidades do dano moral e seu caráter pedagógico e a necessidade de se considerar a capacidade econômica das partes sem lhes causar enriquecimento indevido, fixo os danos morais em R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, cujo valor é razoável e proporcional ao dano sofrido, em que pese a impossibilidade de recomposição pela perda de sua filha, e a penalização devida à empresa responsável.

Correção monetária a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir da citação.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por BENITEZ MOURA DA ROCHA FILHO, DANIELLE PEREIRA DE OLIVEIRA SANT'ANA e BENITEZ MOURA DA ROCHA NETO (menor) em face de BURIGOTTO S/A INDÚSTRIA, para CONDENAR a requerida ao pagamento indenização por

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

danos morais em favor dos requerentes no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP ao mês a partir da data da presente sentença (súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Limeira, 05 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**